

Orientações que alteram as Orientações EBA/GL/2021/02

nos termos do artigo 17.º e do artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 relativas ao dever de diligência quanto à clientela e aos fatores que as instituições de crédito e financeiras devem ter em consideração na avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado a relações de negócio individuais e transações ocasionais («Orientações relativas aos Fatores de Risco de BC/FT»)

1. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém Orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações definem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as Orientações se destinem maioritariamente a instituições.

Requisitos de comunicação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 28.08.2024. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2024/01». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Destinatários

5. As presentes Orientações são dirigidas a instituições de crédito e instituições financeiras, na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2015/849² e a autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, n.º 2, subalínea iii) do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

² Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

3. Aplicação

Data de aplicação

6. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 30 de dezembro de 2024.

4. Alterações

(i) Alteração do título das Orientações

7. O título das Orientações passa a ter a seguinte redação:

«Orientações EBA/2021/02 nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 relativas ao dever de diligência quanto à clientela e aos fatores que as instituições de crédito e financeiras devem ter em consideração na avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado a relações de negócio individuais e transações ocasionais (“Orientações relativas aos Fatores de Risco de BC/FT”）」

(ii) Alterações ao Objeto, âmbito de aplicação e definições

8. No n.º 12, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Salvo indicação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva (UE) 2015/849 e no Regulamento (UE) 2023/1113 têm o mesmo significado nas presentes Orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes Orientações, aplicam-se as seguintes definições:»

9. No n.º 12, são suprimidas as alíneas f) e m).

(iii) Alterações à Orientação 1: Avaliações do risco: princípios fundamentais para todas as empresas

10. Na Orientação 1.7, é aditada a seguinte alínea:

«d) Se a empresa estiver a lançar novos produtos, serviços ou práticas comerciais, ou a alterá-los significativamente, incluindo quando introduz um novo canal de distribuição, ou adota uma tecnologia inovadora como parte do seu quadro de sistemas e controlos em matéria de ABC/CFT, deve avaliar a exposição ao risco de BC/FT antes do lançamento desses produtos, serviços ou práticas comerciais. Sempre que estes produtos, serviços ou práticas comerciais tenham um impacto significativo na exposição ao risco de BC/FT da empresa, a empresa deve refletir esta avaliação na sua avaliação do risco a nível do negócio, realizada em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849 e com as suas políticas e procedimentos.»

(iv) Alterações à Orientação 2: Identificação de fatores de risco de BC/FT

11. Na Orientação 2.4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O cliente ou o beneficiário efetivo tem ligações a setores associados a um risco mais elevado de BC/FT, por exemplo, determinadas empresas de serviços monetários, prestadores de serviços de criptoativos, tal como descrito nas Orientações 9.20 e 9.21, casinos ou negociantes em metais preciosos?»

(v) Alterações à Orientação 4: Medidas de diligência quanto à clientela a aplicar por todas as empresas

12. Na Orientação 4.29, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«4.29 Para cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, quando a relação de negócio é iniciada, estabelecida ou conduzida à distância ou quando uma transação ocasional é realizada à distância, em conformidade com as Orientações da EBA (EBA/GL/2022/15) relativas à utilização de Soluções de Integração de clientes à distância (*Onboarding*) nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem:»

13. A Orientação 4.35 passa a ter a seguinte redação:

«4.35 Sempre que o prestador externo seja uma empresa estabelecida num país terceiro, a empresa deve assegurar-se de que compreende os riscos jurídicos e operacionais e os requisitos de proteção de dados que lhe estão associados, procedendo à sua eficaz mitigação. A empresa deve também assegurar que pode aceder prontamente aos dados e informações relevantes dos clientes, sempre que necessário, incluindo em caso de cessação de um acordo de externalização.»

14. Na Orientação 4.60, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Diferem das transações que a empresa normalmente esperaria com base no seu conhecimento do cliente, da relação de negócio ou da categoria a que o cliente pertence, quer pelo montante, quer pela frequência, pela complexidade, ou de forma semelhante, incluindo quando as transações são maiores ou mais frequentes do que o habitual ou em relação a transações que envolvem pequenos montantes que são invulgarmente frequentes, ou quando existem transações sucessivas sem uma lógica económica óbvia, tais como transações que são divididas para contornar os limites de comunicação ou alinhar transações invulgares com o comportamento e padrões normalmente esperados, tal como apoiados por informações recolhidas durante o procedimento de integração (*onboarding*) e acompanhamento contínuo da relação de negócio.»

15. Na Orientação 4.61, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A tomada de medidas razoáveis e adequadas para compreender as circunstâncias e o objetivo destas transações, por exemplo, através da determinação da origem e do destino dos fundos ou criptoativos ou a descoberta de mais informações sobre a atividade do cliente para determinar a probabilidade de o cliente efetuar essas transações; e»

16. Na Orientação 4.74, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Se o acompanhamento das transações será feito manualmente ou com recurso a um sistema automatizado de acompanhamento das transações. As empresas que processem um elevado volume de transações ou transações em frequências elevadas devem ponderar a instituição de um sistema automatizado de acompanhamento das transações;»

17. Na orientação 4.74, é aditada a seguinte alínea:

«d) Se a utilização de ferramentas avançadas de análise, como ferramentas de análise de tecnologias de registo distribuído (DLT) ou de tecnologia de cadeia de blocos (*blockchain*), for necessária à luz do risco de BC/FT associado à atividade da empresa e às transações individuais dos clientes da empresa.»

(vi) Alterações à Orientação 6: Formação

18. Na Orientação 6.2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Como reconhecer transações e atividades suspeitas ou invulgares, tendo em conta a natureza específica dos seus produtos e serviços, e como proceder nesses casos;»

19. Na orientação 6.2, é aditada a seguinte alínea:

«d) Como utilizar sistemas automatizados, incluindo ferramentas avançadas de análise, para acompanhar as transações e as relações de negócio, e como interpretar os resultados desses sistemas e ferramentas.»

(vii) Alterações à Orientação 8: Orientação setorial para relações de correspondência

20. Na Orientação 8.6, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) A instituição cliente realiza negócios significativos com setores que estão associados a níveis mais elevados de risco de BC/FT. Por exemplo, a instituição cliente realiza:

- i. atividade significativa de envio de fundos;
- ii. negócios em nome de determinadas instituições de transferência de fundos ou de casas de câmbio;
- iii. negócios em nome de ou com prestadores de serviços de criptoativos, que não os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114³, que estão vinculados a um regime regulamentar e de supervisão de ABC/CFT menos sólido do que o regime previsto na Diretiva (UE) 2015/849 ou não estão sujeitos a quaisquer obrigações de ABC/CFT;
- iv. negócios significativos em nome de prestadores de serviços de criptoativos, cujo modelo de negócio se centra na prestação de produtos e serviços descritos na Orientação 21.3, alínea d);
- v. negócios com não residentes; ou
- vi. negócios numa moeda diferente da do país em que está estabelecida.»

³ Regulamento (UE) 2023/1114 relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/EU e (UE) 2019/1937.

21. Na Orientação 8.6, é aditada a seguinte alínea:

«h) A conta IBAN fornecida por um CASP cliente quando recebe fundos numa moeda oficial⁴ de clientes encontra-se no nome e na propriedade de uma empresa, que não é a empresa do CASP cliente ou de alguma forma conhecida por estar associada ao CASP cliente.»

22. Na Orientação 8.8, é aditada a seguinte alínea:

«d) A instituição cliente não consegue verificar com um nível de certeza suficiente que os seus clientes não estão sediados em jurisdições indicadas na alínea a) da Orientação 8.8, nomeadamente através da verificação dos endereços de protocolo Internet (IP) dos seus clientes ou de outros meios, em circunstâncias em que tal seja exigido pelas políticas e procedimentos da instituição cliente.»

23. Na Orientação 8.17, as alíneas a) e c) passam a ter a seguinte redação:

«a) Recolher informações suficientes sobre uma instituição cliente para compreender cabalmente a natureza da atividade da instituição cliente, de forma a determinar até que ponto a atividade da instituição cliente expõe a instituição correspondente a um risco mais elevado de branqueamento de capitais. Tal deve incluir a tomada de medidas para compreender e avaliar o risco da natureza da base de clientes da instituição cliente, se necessário, questionando a instituição cliente sobre os seus clientes e o tipo de atividades que a instituição cliente irá transacionar através da conta da instituição correspondente ou, se relevante, o tipo de criptoativos que o CASP cliente irá transacionar através da conta da instituição correspondente.»

«c) Avaliar os controlos em matéria de ABC/CFT da instituição cliente. Isto implica que a instituição correspondente deve efetuar uma avaliação qualitativa do quadro de controlo de ABC/CFT da instituição cliente, e não obter apenas uma cópia das políticas e procedimentos em matéria de ABC/CFT dessa instituição. Esta avaliação deve incluir as ferramentas de acompanhamento das transações existentes para garantir que são adequadas ao tipo de atividade exercida pela instituição cliente. Tal avaliação deve ser devidamente documentada. Em conformidade com a abordagem baseada no risco, se o risco for especialmente elevado e, sobretudo, se o volume das transações bancárias de correspondência for substancial, a instituição correspondente deve ponderar visitas no local e/ou a realização de testes em amostras para se assegurar de que as políticas e procedimentos de ABC/CFT da instituição cliente são implementados de forma eficaz.»

⁴ O artigo 3.º, ponto (8), do Regulamento (UE) 2023/1114 define moeda oficial como uma moeda oficial de um país que é emitida por um banco central ou por outra autoridade monetária.

(viii) Alterações à Orientação 9: Orientação setorial para a banca de retalho

24. A Orientação 9.3 passa a ter a seguinte redação:

«9.3. Os bancos devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, em conjunto com os estabelecidos no título I das presentes Orientações. Os bancos que prestam serviços de gestão de património devem também consultar a Orientação setorial 12, serviços de iniciação de pagamentos ou serviços de informação sobre contas devem também consultar a Orientação setorial 18 e os que prestam serviços de criptoativos devem consultar a Orientação setorial 21».

25. A Orientação 9.16 passa a ter a seguinte redação:

«9.16 Se o cliente de um banco abrir uma «*pooled account*»/conta coletiva para a administração dos fundos ou criptoativos que pertencem aos próprios clientes do cliente, o banco deve aplicar todas as medidas de diligência quanto à clientela, incluindo tratar os clientes do cliente como os beneficiários efetivos dos fundos detidos na «*pooled account*»/conta coletiva e verificar as respetivas identidades.

26. A Orientação 9.17 passa a ter a seguinte redação:

«9.17 Se um banco tiver determinado, com base na sua avaliação do risco de BC/FT realizada em conformidade com as presentes Orientações, que o nível de risco de BC/FT associado à relação de negócio é elevado, deve aplicar as medidas de diligência reforçada estabelecidas no artigo 18.º da Diretiva (UE) 2015/849, conforme apropriado.»

27. Na Orientação 9.18, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«9.18. No entanto, na medida em que a legislação nacional o permita, se, de acordo com a avaliação individual do risco de BC/FT do cliente, o risco associado à relação de negócio for baixo, um banco pode aplicar medidas de diligência simplificada, desde que:»

28. O título das Orientações 9.20 a 9.24 passa a ter a seguinte redação:

«Clientes que disponibilizam serviços relacionados com criptoativos»

As Orientações 9.20 a 9.23 são suprimidas.

29. São inseridas as seguintes Orientações 9.20 e 9.21:

«9.20 Ao estabelecer uma relação de negócios com um cliente que é um prestador de serviços de criptoativos, que não um CASP regulamentado nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114⁵, os bancos podem estar expostos a um risco acrescido de BC/FT. O risco pode ser reduzido em circunstâncias em que esse prestador seja regulamentado e supervisionado ao abrigo de um quadro regulamentar semelhante ao estabelecido no Regulamento (UE) 2023/1114 ou na

⁵ Regulamento (UE) 2023/1114 relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937.

Diretiva (UE) 2015/849. Os bancos devem realizar a avaliação do risco de BC/FT destes clientes antes de estabelecerem uma relação de negócio com eles. Neste contexto, os bancos devem também considerar o risco de BC/FT associado ao tipo específico de criptoativos fornecidos ou servidos por estes prestadores.»

«9.21 Para garantir que o nível de risco de BC/FT associado aos clientes descrito na Orientação 9.20 é mitigado, os bancos, como parte das suas medidas de diligência quanto à clientela, devem pelo menos:

- a) Dialogar com o cliente para compreender a natureza do negócio e os riscos de BC/FT a que o mesmo está exposto;
- b) Além de verificar a identidade dos beneficiários efetivos do cliente, aplicar medidas de diligência aos diretores de topo, na medida em que estes sejam distintos, incluindo a consideração de quaisquer informações adversas;
- c) Compreender em que medida estes clientes aplicam aos seus clientes as suas próprias medidas de diligência quanto à clientela, quer com base numa obrigação legal, quer numa base voluntária;
- d) Determinar se o cliente está registado ou licenciado num Estado-Membro da UE/EEE ou num país terceiro e, no caso de um país terceiro, avaliar a adequação do regime regulamentar e de supervisão em matéria de ABC/CFT desse país terceiro, em conformidade com a Orientação 2.11;
- e) Determinar se os serviços prestados pelo cliente são abrangidos pelo âmbito do registo ou da licença do cliente;
- f) Determinar se o cliente está a prestar serviços diferentes daqueles para os quais está registado ou licenciado como instituição de crédito ou financeira;
- g) Quando a atividade do cliente envolve a emissão de criptoativos para angariar fundos, tais como Ofertas Iniciais de Moeda, os bancos devem determinar se essa atividade é realizada em conformidade com os requisitos legais existentes e, se aplicável, se está regulamentada para efeitos de ABC/CFT de acordo com as normas acordadas internacionalmente, tais como as normas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional.»

(ix) Alterações à Orientação 10: Orientação setorial para emitentes de moeda eletrónica

30. A Orientação 10.2 passa a ter a seguinte redação:

«10.2. As empresas que emitem moeda eletrónica devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, bem como os estabelecidos no título I das presentes Orientações. As empresas cuja autorização inclui o desenvolvimento de atividades como a prestação de serviços de iniciação de pagamentos e serviços de informação sobre contas devem igualmente consultar a Orientação setorial 18. A Orientação setorial 11 sobre as instituições de transferência de fundos pode também ser pertinente neste contexto. As empresas que prestam serviços de

criptoativos devem também consultar a Orientação setorial 21.»

(x) Alterações à Orientação 15: Orientação setorial para empresas de investimento

31. A Orientação 15.1 passa a ter a seguinte redação:

«15.1. As empresas de investimento, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE, devem ter em conta, ao prestarem ou executarem serviços ou atividades de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, da Diretiva (UE) 2014/65, os seguintes fatores de risco e medidas, para além dos estabelecidos no título I das presentes Orientações. A Orientação setorial 12 e a Orientação 21 podem também ser relevantes neste contexto.»

(xi) Alterações à Orientação 17 Orientação setorial para plataformas regulamentadas de financiamento colaborativo

32. Na Orientação n.º 17.4, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) O prestador de serviço de financiamento colaborativo permite a utilização de criptoativos por investidores e promotores de projetos para liquidar as suas operações de pagamento através da plataforma de financiamento colaborativo, sempre que tais transferências possam estar expostas a um risco acrescido de BC/FT devido aos fatores descritos na Orientação 21.3, alínea d).»

33. Na Orientação 17.6, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

b) O investidor ou o promotor do projeto transfere criptoativos, quando essa transferência possa estar exposta a um risco acrescido de BC/FT devido aos fatores descritos na Orientação 21.3, alínea d).»

34. É inserida a Orientação 21 com a seguinte redação:

(xii) «Orientação 21: Orientação setorial para prestadores de serviços de criptoativos (CASP)»

21.1. Os prestadores de serviços de criptoativos devem estar cientes de que estão expostos a riscos de BC/FT devido às características específicas do seu modelo de negócio e da tecnologia utilizada como parte da sua atividade, o que lhes permite transferir de forma instantânea criptoativos para todo o mundo e integrar clientes em diferentes jurisdições. O risco aumenta ainda mais quando processam ou facilitam transações ou oferecem produtos ou serviços que oferecem um maior grau de anonimato.

21.2. Ao oferecerem serviços de criptoativos, os prestadores de serviços de criptoativos devem cumprir as disposições do título I, bem como as disposições setoriais específicas estabelecidas no título II, sempre que estas sejam pertinentes para a oferta de produtos do CASP.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviços e transação

21.3. Os seguintes fatores podem contribuir para o **aumento do risco**:

- a) Os produtos ou serviços disponibilizados por um CASP oferecem um grau mais elevado de anonimato;
- b) O produto permite pagamentos de terceiros que não estão associados ao produto nem são identificados e verificados antecipadamente, sempre que tais pagamentos não tenham uma justificação económica aparente;
- c) O produto não coloca quaisquer restrições iniciais ao volume ou ao valor global das transações;
- d) O produto permite transações entre a conta do cliente e:
 - i. endereços autoalojados;
 - ii. contas de criptoativos ou endereços de registos distribuídos geridos por um prestador de serviços de criptoativos, tal como definido na Orientação 9.20, ou que esteja sujeito a um regime regulamentar e de supervisão em matéria de ABC/CFT menos sólido do que o regime previsto na Diretiva (UE) 2015/849;
 - iii. uma plataforma de troca de criptomoedas entre pares (“plataformas P2P”) ou outro tipo de aplicação de criptoativos descentralizada ou distribuída, que não seja controlada ou influenciada por uma pessoa singular ou coletiva (frequentemente designado por «finanças descentralizadas» (DeFi));
 - iv. plataformas que visam ocultar as transações e facilitar o anonimato, como as plataformas de misturador ou *tumbler*;
 - v. *hardware* utilizado para trocar criptoativos por moedas oficiais ou vice-versa (como caixa automático de criptoativos), que envolva a utilização de numerário ou moeda eletrónica, que beneficie de isenções ao abrigo do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849 ou que não seja abrangido pelo regime regulamentar e de supervisão na UE.
- e) Produtos que envolvam novas práticas comerciais, incluindo novos canais de distribuição, e a utilização de tecnologias em que o nível do risco de BC/FT não possa ser avaliado de forma fiável pelo CASP em conformidade com a Orientação 1.7, alínea d), devido à falta de informação;
- f) Casos em que o CASP grossista exerce um controlo deficiente sobre o serviço embutido («*nested*») fornecido por outro CASP;
- g) Os resultados de uma análise realizada por ferramentas avançadas de análise indicam um aumento do nível de risco.

21.4. Os seguintes fatores podem contribuir para a **redução do risco**:

- a) Produtos com funcionalidade reduzida, tais como volumes de transações ou valores baixos;
- b) O produto permite transações entre a conta do cliente e
 - i. contas de criptoativos ou endereços de registo distribuído em nome do cliente detidos por um CASP;
 - ii. uma conta de criptoativos ou um endereço de registo distribuído em nome do cliente, detido por um prestador de serviços de criptoativos, que não um CASP regulamentado nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114,⁶ que esteja regulamentado fora da UE ao abrigo de um quadro regulamentar, que seja tão sólido como o previsto no Regulamento (UE) 2023/1114 e que esteja sujeito a um quadro regulamentar e de supervisão em matéria de ABC/CFT tão sólido como o previsto na Diretiva (UE) 2015/849;
 - iii. uma conta bancária em nome do cliente numa instituição de crédito que esteja sujeita ao quadro regulamentar e de supervisão em matéria de ABC/CFT estabelecido na Diretiva (UE) 2015/849 ou a outro quadro legislativo fora da UE que seja tão sólido como o previsto na Diretiva (UE) 2015/849; ou
- c) A natureza e o âmbito dos canais ou sistemas de pagamento utilizados pelo CASP estão limitados a sistemas de circuito fechado ou a sistemas destinados a facilitar os micropagamentos ou os pagamentos de administrações públicas a pessoas e de pessoas a administrações públicas;
- d) O produto está disponível apenas para um grupo limitado e definido de clientes, como os funcionários de uma empresa que emitiu um criptoativo;

Fatores de risco de cliente

21.5. Os seguintes fatores podem contribuir para o **aumento do risco**:

- a) Relativamente à **natureza do cliente** em especial:
 - i. uma organização sem fins lucrativos que tenha estado ligada, com base em fontes fiáveis e independentes, ao extremismo, à propaganda extremista ou ao apoio e atividades terroristas, ou que tenha estado envolvida em comportamento impróprio ou atividades criminosas, incluindo casos relacionados com o BC/FT ou com a corrupção;
 - ii. uma empresa que seja um banco de fachada, tal como definido no artigo 3.º, ponto 17, da Diretiva (UE) 2015/849, ou outro tipo de sociedade de fachada;

⁶ Regulamento (UE) 2023/1114 relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/EU e (UE) 2019/1937.

- iii. uma empresa que foi recentemente criada e que está a processar grandes volumes de transações;
- iv. uma empresa legalmente registada que processa grandes volumes de transações após um período de inatividade desde a sua criação;
- v. uma empresa que mantém uma relação de negócio com outra(s) empresa(s) do grupo, tal como definido no artigo 3.º, ponto 15, da Diretiva (UE) 2015/849, que fornece produtos e serviços relacionados com criptoativos;
- vi. uma empresa ou uma pessoa que utiliza um endereço IP associado à darknet ou a um software que permite a comunicação anónima, incluindo mensagens de correio eletrónico cifradas, serviços de mensagens de correio eletrónico anónimas ou temporárias e redes privadas virtuais;
- vii. uma pessoa vulnerável, ou seja, uma pessoa que não é provável que seja um cliente típico de um CASP, ou uma pessoa que apresente muito pouco conhecimento e compreensão de criptoativos ou da tecnologia conexas, o que pode ser evidenciado pelos resultados de um teste de adequação/conhecimento ou através de outras interações com o cliente, e que, não obstante, opte por efetuar transações frequentes ou de elevado valor, pode aumentar o risco de o cliente estar a ser utilizado como uma mula de dinheiro.

- b) Relativamente ao comportamento **do cliente**, situações em que o cliente:
 - i. Tenta abrir várias contas de criptoativos junto do CASP sem justificação económica ou finalidade comercial aparentes.
 - ii. Ou o beneficiário efetivo do cliente não pode ou não quer fornecer as informações necessárias relativas à diligência quanto à clientela, quando solicitado pelo CASP, sem qualquer razão legítima para tal:
 - a) Evitando deliberadamente o contacto direto com um CASP, quer pessoalmente quer à distância;
 - b) Tentando ocultar o beneficiário efetivo dos fundos através do envolvimento de agentes ou associados, tais como prestadores ou serviços de confiança ou serviços empresariais, na relação de negócio ou nas transações;
 - c) Mantem o silêncio ou tenta induzir em erro o CASP sobre a origem dos fundos ou a origem dos criptoativos utilizados para obter criptoativos ou a finalidade das transações.
 - iii. Utiliza um endereço IP ou um dispositivo móvel que está ligado a vários clientes, sem qualquer razão económica aparente, ou que se sabe estar ligado a atividades potencialmente ilegais ou criminosas; ou a conta de criptoativos do cliente é acedida a partir de vários endereços IP sem qualquer

ligação evidente ao cliente.

- iv. Fornece informações que são incoerentes, nomeadamente quando o endereço IP do cliente não é compatível com outras informações sobre o cliente, como as informações necessárias para acompanhar uma transferência em conformidade com o artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2023/1113, ou a residência habitual, o registo ou as atividades comerciais do cliente (tanto no momento em que é encetada a relação de negócio como no momento da transação), as informações sobre a origem de fundos ou a origem de criptoativos não são compatíveis com outras informações relativas à diligência quanto à clientela ou com o perfil geral do cliente.
- v. Está a utilizar um endereço, um local ou um endereço de IP associado a contas de criptoativos registadas em nome de diferentes utilizadores detidas num único CASP ou com vários CASP.
- vi. Altera frequentemente as suas informações pessoais ou os seus instrumentos de pagamento sem motivos óbvios.
- vii. A receção ou transferência frequente de tais montantes de criptoativos a partir de endereços autoalojados, que se situam ligeiramente abaixo do limiar de 1 000 EUR definido no artigo 14.º, n.º 5, e no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1113 que desencadeia a verificação do beneficiário ou do cedente.
- viii. Indica que o objetivo é investir numa oferta pública inicial de fichas ou num criptoativo ou produto que ofereça um retorno desproporcionadamente elevado e está sediado numa jurisdição de risco elevado ou associado a fortes indícios relacionados com fraude ou não seja apoiado por um livro branco exigido nos termos do Regulamento (UE) 2023/11147.
- ix. Apresenta um comportamento ou padrões de transação que não estão em conformidade com o que se espera do tipo de cliente ou da categoria de risco a que pertence, ou que são inesperados com base nas informações que o cliente forneceu ao CASP, quer no início quer ao longo da relação de negócio. Tais circunstâncias incluem o cliente:
 - a) Aumentar de forma inesperada e sem razão óbvia significativamente o volume ou o valor de uma transferência de criptoativos ou de transferências combinadas após um período de inatividade;
 - b) Transações com uma frequência e um volume anormalmente elevados de criptoativos, o que é incompatível com a finalidade e a natureza da relação de negócio e sem um objetivo económico aparente;

⁷ Regulamento (UE) 2023/1114 relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937.

- c) Aumentar o limite da transação num grau que não seja proporcional ao rendimento declarado do cliente ou que, de outro modo, exceda o volume de atividade esperado.
- x. Apresenta comportamentos e padrões que são invulgares porque envolvem transferências inexplicadas de/para endereços de registo distribuído ou contas de criptoativos em várias jurisdições sem aparente finalidade comercial ou legal.
- xi. Ao trocar criptoativos por moedas oficiais e vice-versa, o cliente:
 - a) Utiliza várias contas bancárias ou de pagamento, cartões de crédito ou cartões pré-pagos para aprovisionar a conta de criptoativos;
 - b) Utiliza uma conta bancária ou de pagamento ou um cartão de crédito em nome de uma pessoa diferente do cliente sem ter laços evidentes a essa pessoa;
 - c) Utiliza uma conta bancária ou de pagamento situada numa jurisdição que é incompatível com o endereço ou a localização indicados pelo cliente;
 - d) Recorre a vários fornecedores de serviços de pagamento;
 - e) Solicita repetidamente uma troca de criptoativos para ou a partir de numerário ou moeda eletrónica anónima;
 - f) Utiliza protocolos que ligam duas cadeias de blocos (blockchains), para trocar criptoativos por outros criptoativos numa rede diferente, como a Monero, a Zcash ou similares;
 - g) Utiliza caixas automáticos de criptoativos em diferentes locais para transferir repetidamente fundos para uma conta bancária;
 - h) Retira criptoativos de um CASP para um endereço autoalojado imediatamente após depositar criptoativos ou trocar por criptoativos diferentes num CASP.
- xii. Está a investir ou a trocar criptoativos que tomou de empréstimo através de uma plataforma de empréstimo entre pares (P2P) ou de outra natureza que não seja abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1114 ou por qualquer outro quadro regulamentar pertinente dentro ou fora da UE e que é, nomeadamente, uma aplicação descentralizada ou distribuída, sem qualquer pessoa singular ou coletiva com controlo ou influência sobre a mesma.
- xiii. Recebe ou envia, direta ou indiretamente, criptoativos associados à darknet ou que resultem de atividades ilegais.
- xiv. Investe ou troca criptoativos que, por si só, oferecem um grau mais elevado de anonimato ou o cliente recebe criptoativos que foram sujeitos a atividades de reforço do anonimato, em especial, processos que ocultam a

transação na tecnologia de registo ou contêm outras características semelhantes às enumeradas na alínea a) da Orientação 21.5.

- xv. Recebe repetidamente criptoativos de ou envia criptoativos para:
 - a) Uma conta de criptoativos através de um prestador de serviços de criptoativos intermediário, que não seja abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1114 ou de qualquer outro quadro regulamentar pertinente dentro ou fora da UE; ou que esteja sujeito a um quadro regulamentar e de supervisão em matéria de ABC/CFT menos sólido do que o previsto na Diretiva (UE) 2015/849;
 - b) Vários endereços autoalojados ou várias contas de criptoativos detidas pelos mesmos prestadores de serviços de criptoativos ou por diferentes prestadores de serviços de criptoativos sem uma aparente justificação económica;
 - c) Uma conta de criptoativos recém-criada ou anteriormente inativa ou um endereço de registo distribuído detido por um terceiro;
 - d) Endereços autoalojados em plataformas descentralizadas, que implicam a utilização de misturadores, *tumblers* e outras tecnologias de reforço da privacidade que podem ocultar o historial financeiro associado ao endereço do registo distribuído e a origem dos fundos para a transação, comprometendo assim a capacidade do CASP para conhecer os seus clientes e implementar sistemas e controlos eficazes de ABC/CFT;
 - e) Uma conta de criptoativos pouco depois de ser integrado pelo CASP, a que se segue um levantamento ou uma transferência dessa conta num curto período de tempo, sem uma justificação económica aparente para tal;
 - f) Uma conta de criptoativos frequentemente inferior a um limiar definido ou, no caso de transferências para um endereço autoalojado, inferior ao limiar de 1 000 EUR, tal como definido no artigo 14.º, n.º 5, e no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1113;
 - g) Uma conta de criptoativos, dividindo as transações em várias transações que são enviadas para vários endereços de registo distribuído, utilizando técnicas de fracionamento (*smurfing*).
- xvi. O cliente parece explorar anomalias ou falhas tecnológicas em seu benefício.
- xvii. O cliente explica que os criptoativos transferidos para o CASP foram obtidos através de compensações de mineração ou de bloqueio, mas estas compensações não parecem ser proporcionais aos criptoativos gerados através dessas atividades.

21.6. Os seguintes fatores podem contribuir para a **redução do risco** nos casos em que:

- a) O cliente cumpriu os requisitos de informação previstos no Regulamento (UE) 2023/1113 e conforme especificado na secção 4 das Orientações da EBA sobre a «*travel rule*»⁸, durante transações anteriores em criptoativos e forneceu informações que permitem a identificação de um cliente ou a possibilidade de o verificar em caso de dúvida ou suspeita;
- b) As transações anteriores de criptoativos do cliente não deram origem a suspeitas ou preocupações e o produto ou serviço procurado está em consonância com o perfil de risco do cliente.
- c) O cliente solicita uma troca para/a partir de moeda oficial e a origem ou o destino dos fundos é a conta bancária do cliente junto de uma instituição de crédito numa jurisdição avaliada pelo CASP como sendo de baixo risco;
- d) O cliente solicita uma troca e a origem ou o destino do criptoativo é a conta de criptoativos do cliente ou um endereço de registo distribuído, alojado por um CASP regulamentado nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114 ou por um prestador de serviços de criptoativos, que não um CASP regido pelo Regulamento (UE) 2023/1114, regulamentado e supervisionado fora da UE ao abrigo do quadro regulamentar que é tão sólido como o previsto no Regulamento (UE) 2023/1114 e que está sujeito a requisitos em matéria de ABC/CFT tão sólidos como os previstos na Diretiva (UE) 2015/849, que foi incluído na lista branca ou de outra forma determinado pelo CASP como sendo de baixo risco;
- e) O cliente solicita uma troca e a origem ou o destino dos criptoativos está relacionado com pagamentos de baixo valor de bens e serviços para/a partir de uma conta de criptoativos ou de um endereço de registo distribuído sobre o qual não existam informações adversas disponíveis;
- f) As transferências de clientes entre dois CASP ou um CASP e um prestador de serviços de criptoativos, que não um CASP regido pelo Regulamento (UE) 2023/1114, que está sujeito a regulamentação e supervisão dentro da UE ou está de outro modo sujeito a um quadro regulamentar tão sólido como o previsto no Regulamento (UE) 2023/1114 e que está sujeito aos requisitos em matéria de ABC/CFT tão sólidos como os previstos na Diretiva (UE) 2015/849.

⁸ «Guidelines on preventing the abuse of funds and certain crypto-assets transfers for money laundering and terrorist financing purposes under Regulation (EU) 2023/1113, [... please insert here the number of these GL once adopted', at present under consultation (EBA/CP/2023/35)] ('The Travel Rule Guidelines') [Orientações relativas à prevenção do abuso de fundos e de certas transferências de criptoativos para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1113, [... inserir aqui o número destas Orientações uma vez adotadas», atualmente em processo de consulta (EBA/CP/2023/35)] («Orientações relativas à regra de viagem»)].

Fatores de risco nacionais ou geográficos

21.7. Os seguintes fatores podem contribuir para o **aumento do risco**:

- a) Os fundos do cliente que são trocados por criptoativos são provenientes de relações pessoais ou comerciais que envolvem jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT.
- b) A conta de criptoativos de origem ou do beneficiário ou um endereço de registo distribuído está ligado a uma jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT ou a jurisdições/regiões que se sabe prestarem financiamento ou apoio a atividades terroristas ou em que se sabe que operam grupos que cometem infrações terroristas, e jurisdições sujeitas a sanções financeiras, embargos ou medidas relacionadas com o terrorismo, o financiamento do terrorismo ou a proliferação.
- c) O cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é um residente, está estabelecido, opera ou tem relações pessoais ou de negócio que envolvem uma jurisdição associada a um risco acrescido de BC ou FT.
- d) A relação de negócio é estabelecida através de um CASP ou de um caixa automático de criptoativos, localizado numa região ou jurisdição associada a elevados níveis de risco de BC/FT.
- e) O cliente está envolvido em operações de mineração de criptoativos, direta ou indiretamente através de relações com terceiros, que têm lugar numa jurisdição de risco elevado, identificada pela Comissão Europeia em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849, ou numa jurisdição sujeita a medidas restritivas ou sanções financeiras específicas.

21.8. O fator que pode contribuir para a **redução do risco**:

- a) Se a transferência for proveniente de ou enviada para uma conta de criptoativos ou um endereço de registo distribuído alojado por um CASP ou por um prestador de serviços de criptoativos que não seja um CASP regulamentado nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114, numa jurisdição associada a baixos níveis de risco de BC/FT.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

21.9. Os seguintes fatores podem contribuir para o **aumento do risco**:

- a) A relação de negócio é estabelecida através da utilização de soluções de integração de clientes à distância que não estejam em conformidade com as Orientações da EBA sobre a integração de clientes à distância⁹.

⁹ Orientações relativas à utilização de Soluções de Integração de Clientes (*Onboarding*) à Distância nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849 (EBA/GL/2022/15).

- b) Não existem restrições ao instrumento de financiamento, por exemplo, no caso de numerário cheques, ou de produtos de moeda eletrônica que beneficiam da isenção prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849.
- c) A relação de negócio entre o CASP e o cliente é estabelecida através de um prestador de serviços de criptoativos intermediário definido na Orientação 9.20 *supra*.
- d) A identificação e verificação de um cliente é realizada por um prestador de serviços de criptoativos localizado numa jurisdição risco de elevado com base num acordo de externalização, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva (UE) 2015/849.
- e) Novos canais de distribuição ou nova tecnologia utilizada para distribuir criptoativos, que ainda não tenham sido totalmente testados ou que apresentem um nível acrescido de risco de BC/FT.
- f) A relação de negócio é estabelecida através de caixas automáticos de criptoativos, o que aumenta o risco devido à utilização de numerário.

21.10. O fator que pode contribuir para a **redução do risco**:

- a) Quando o CASP se baseia em medidas de diligência quanto à clientela aplicadas por um terceiro em conformidade com o artigo 26.º da Diretiva (UE) 2015/849 e quando esse terceiro está localizado na UE.

Medidas

21.11. Os prestadores de serviços de criptoativos devem assegurar que os sistemas que utilizam para identificar e combater os riscos de BC/FT cumprem os critérios estabelecidos no título I das presentes Orientações. Em especial, devido aos seus modelos de negócio, os prestadores de serviços de criptoativos devem assegurar que dispõem de ferramentas de vigilância adequadas e eficazes, incluindo ferramentas de acompanhamento das transações e ferramentas avançadas de análise. A extensão dessas ferramentas é determinada pela natureza e pelo volume das atividades dos prestadores de serviços de criptoativos, incluindo o tipo de criptoativos disponibilizados para negociação ou troca. Os CASP devem também assegurar que os funcionários relevantes recebem formação especializada para terem uma boa compreensão dos riscos em matéria de criptoativos e de BC/FT a que podem expor o CASP.

Diligência reforçada quanto à clientela

21.12. Se o risco associado a uma relação de negócio ou a uma transação ocasional for aumentado, os prestadores de serviços de criptoativos têm de aplicar medidas reforçadas de diligência quanto à clientela nos termos do artigo 18.º da Diretiva (UE) 2015/849 e tal como estabelecido no título I das presentes Orientações. Além disso, os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar as medidas de diligência reforçada quanto à clientela pertinentes enumeradas na lista seguinte, conforme necessário, em função da

exposição ao risco da relação de negócio:

- a) Verificar identidade do cliente e do beneficiário efetivo com base em mais do que uma fonte independente e credível.
- b) Identificar e verificar a identidade dos acionistas majoritários que não correspondem à definição de beneficiários efetivos nos termos do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2015/849 ou de quaisquer pessoas singulares que tenham autoridade para gerir uma conta de criptoativos ou um endereço de registo distribuído em nome do cliente ou dar instruções sobre a transferência ou troca de criptoativos ou outros serviços relacionados com esses criptoativos.
- c) Obter mais informações sobre o cliente e a natureza e finalidade da relação de negócio para construir um perfil do cliente mais completo, por exemplo, ao efetuar pesquisas em fontes abertas ou pesquisas de notícias negativas na imprensa ou ao encomendar um relatório de informações de terceiros. Os exemplos do tipo de informações que os prestadores de serviços de criptoativos podem procurar incluem:
 - i. a natureza da atividade ou profissão do cliente;
 - ii. a origem do património do cliente e a origem dos fundos do cliente que são trocados por criptoativos, para se assegurarem de forma razoável que os mesmos são legítimos;
 - iii. a origem dos criptoativos do cliente que estão a ser trocados por moedas oficiais, incluindo quando e onde foram adquiridos;
 - iv. o objetivo da transação, incluindo, se apropriado, o destino da transferência de criptoativos;
 - v. informações sobre quaisquer associações que o cliente possa ter com outras jurisdições (sede, instalações operacionais, sucursais, etc.) ou indivíduos que se sabe exercerem uma influência significativa nas operações do cliente;
 - vi. solicitar ou obter dados sobre as transações de criptoativos do cliente e, se o cliente for um CASP, o seu historial de negociação dentro do sistema do CASP.
- d) Obter provas sobre a origem dos fundos, a origem do património ou a origem dos criptoativos relativamente às transações que apresentam um risco mais elevado.
- e) Aumentar a frequência do acompanhamento das transações de criptoativos. Todas as transações devem ser acompanhadas relativamente a comportamentos, padrões e indicadores de atividade suspeita inesperados e devem também incluir a consideração das partes com as quais o cliente está a transacionar.
- f) Rever e, se necessário, atualizar as informações, os dados e a documentação conservados com maior frequência e, em especial, no caso de um evento de desencadeamento.

- g) Se o risco associado à relação for particularmente elevado, os prestadores de serviços de criptoativos devem rever a relação de negócio mais regularmente.
- h) Avaliar com maior frequência ou de forma mais aprofundada as atividades realizadas através das contas de criptoativos do cliente, utilizando ferramentas de investigação de criptoativos.
- i) Sempre que um cliente tenha vários endereços de registo distribuído ou redes de cadeias de blocos (blockchain), o CASP deve ligar esses endereços ao cliente.
- j) Aumentar a frequência da vigilância dos endereços IP do cliente e verificá-los em comparação com os endereços IP utilizados por outros clientes.
- k) Obter confirmação sobre o nível de conhecimento e compreensão dos criptoativos por parte do cliente, a fim de obter um nível de garantia de que o cliente não é utilizado como uma mula de dinheiro.
- l) Sempre que um padrão de levantamentos ou resgates não esteja em consonância com o perfil do cliente ou com a natureza e o objetivo da relação de negócio, o CASP deve acrescentar medidas adicionais para assegurar que o levantamento ou o resgate é solicitado pelo cliente e não por um terceiro. Este aspeto é particularmente relevante para os clientes de elevado risco ou idosos ou mais vulneráveis.
- m) Obter confirmação de que um endereço autoalojado, a partir do qual é recebida uma transferência, está sob o controlo ou propriedade do cliente do CASP.

21.13. Os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar ferramentas avançadas de análise às transações com base no risco, em complemento das ferramentas normalizadas de acompanhamento das transações. Os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar ferramentas avançadas de análise para avaliar o risco associado às transações, em especial as transações que envolvam endereços autoalojados, uma vez que permitem aos prestadores de serviços de criptoativos rastrear o historial das transações e identificar potenciais ligações com atividades, pessoas ou entidades criminosas.

21.14. No que diz respeito às relações de negócio ou às transações que envolvam países terceiros de risco elevado, os prestadores de serviços de criptoativos devem seguir as orientações constantes do título I do presente documento.

Diligência simplificada quanto à clientela

21.15. Em situações de baixo risco, que tenham sido classificadas como tal em resultado da avaliação do risco de BC/FT efetuada pelo CASP de acordo com as presentes Orientações, e na medida em que a legislação nacional o permita, os prestadores de serviços de criptoativos podem aplicar medidas de diligência simplificada quanto à clientela, que podem incluir:

- a) Para os clientes que estão sujeitos a um regime regulamentar e de licenciamento legal na UE ou num país terceiro, a verificação da identidade com base em provas do cliente que está sujeito a esse regime, por exemplo, através de uma pesquisa do registo público da entidade reguladora;
- b) A atualização das informações, dos dados ou da documentação relativas à diligência quanto à clientela, apenas no caso de acontecimentos de desencadeamento específicos, como o facto de o cliente solicitar um produto novo ou de risco mais elevado ou de alterações no comportamento do cliente ou no perfil da transação que sugiram que o risco associado à relação já não é baixo, observando simultaneamente quaisquer períodos de atualização previstos na legislação nacional;
- c) Reduzir a frequência do acompanhamento das transações para os produtos que envolvem transações recorrentes.

Conservação de registos

21.16. Sempre que as informações sobre clientes e transações estejam disponíveis no registo distribuído, os prestadores de serviços de criptoativos não devem confiar no registo distribuído para a conservação de registos, devendo sim tomar medidas para cumprir as suas responsabilidades de manutenção de registos, em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849 e as Orientações 5.1 e 5.2 *supra*. Os prestadores de serviços de criptoativos devem instituir procedimentos que lhes permitam associar o endereço de registo distribuído a uma chave privada controlada por uma pessoa singular ou coletiva.